



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.001045/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.739 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LUCIANA DE OLIVEIRA (LUCIANA CANUTO VIEIRA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF, apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 8.648,71, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 19.263,96, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.916,99 (fls. 10/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-38.114, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 19/21):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fs. 8/11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2005, ano- calendário 2004, por meio do qual foi apurado **imposto de renda pessoa física suplementar a pagar no valor de R\$ 3.916,99**, multa de ofício de R\$ 2.937,74 e juros de mora calculados até 30/09/2008 no valor de R\$ 1.793,98, perfazendo o montante de R\$ 8.648,71.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 9, foi constatada a **Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas relativa aos dependentes CPF n.º 012.512.698-00, fonte pagadora MPD Engenharia Ltda (RS 7.065,34), e CPF n.º 177.472.808-74, fonte pagadora Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda (R\$ 12.198,62).**

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 03/12/2008 (fls. 1/2), na qual solicita a retificação da DIRPF/2005, sob a alegação de que foram erroneamente declarados como dependentes seu esposo, Sr. Fabiano Canuto Vieira, CPF 177.472.808-74, e o Sr. José Correia de Oliveira, CPF 012.512.698-00. Diz que as duas pessoas estavam na situação de isentos e que sua única dependente legal é a filha, Isabella Oliveira Canuto Vieira.

Solicita o cancelamento do débito fiscal, concordando com o pagamento das multas e juros Selic, em face da exclusão dos dependentes acima citados.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 15/03/2010 (fls. 27/28), a contribuinte, em 15/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 29/30), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II – O DIREITO

II.1 PRELIMINAR

Analisando todo o processo, constatou que o manual do imposto de renda não informava que as rendas seriam somadas mesmas se eles não ultrapassarem o limite de isenção, o manual não estava claro e induzindo ao erro. Apresenta, em anexo, cópia da notificação de lançamento onde observou troca de informações referente aos dependentes citados em sua DAA, equívoco relevante, uma vez que está sendo punida por errar em sua DAA.

II.2 MÉRITO

Em nenhum momento pensou em omitir rendimentos, não se recusando a pagar o que se faz por justo. Sempre declarou com responsabilidade e honestidade. Sabe que teve uma chance de retificar sua DAA, talvez por mudança de endereço ou por extravio de correspondência, não foi notificada a tempo.

Nesse período estava de mudança para outro município. Segue anexo o comprovante de endereço 2004 e 2005 (período crítico de mudança 2006 e 2007).

Requer, ao final, o perdão do débito fiscal apurado, por não ter condições financeiras de arcar com tal despesa. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 31/43.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato**, constituindo este o motivo ou exceção constante da norma.

No presente caso, em que pese as alegações recursais, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SP2 (fls. 19/21) ocorreu, via postal por AR (fls. 27/28), em 15/03/2010 (segunda-feira) no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que nos comprovantes de intimação carreados aos autos, está expressa certificação da data de recebimento em 15/03/2010, não havendo qualquer insurgência da Recorrente contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorrido, inclusive reconhecendo e atestando, na peça recursal, ser esta data em que foi cientificada da decisão recorrida.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 16/03/2010 (terça-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 14/04/2010 (quarta-feira). Logo, apresentado somente em 15/04/2010 (fls. 29/30), **o recurso é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 15/03/2010 (fls. 27/28), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que expirado no dia 14/04/2010.

Assim, considerando que o prazo recursal é peremptório – portanto, preclusivo, exceção apenas para o termo final da contagem se ocorrer em dia não útil ou de expediente não normal na repartição em que tramita ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte – não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 15/04/2010, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto